



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010029-75.2013.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Cláudio da Silva Rocha

DEFENSORES: André Luiz Pessoa de Carvalho e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo induvidosas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas durante a instrução criminal, a condenação é medida que se impõe.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Cláudio da Silva Rocha, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Consta da peça informativa que no dia 30 de julho de 2013 policiais militares receberam informações de que o acusado, o qual havia sido preso por outro motivo na tarde do dia anterior, detinha em casa uma motoneta, marca SHINERAY XY JET,

50 CC, cor vermelha, Chassi LXYXCDL05D0384919 a qual continha restrições por ser objeto de roubo.

Com a chegada do denunciado em sua residência, por volta das 17h do referido dia, os policiais lhe questionaram acerca da propriedade da citada moto, tendo o mesmo alegado que a havia adquirido após uma troca de um veículo seu (Scort, cor azul, ano 1991) com uma pessoa desconhecida. Nesta mesma tarde do dia 30/07/2013, os policiais militares encontraram e contactaram a verdadeira proprietária do supramencionado veículo, Sra. Kaline Neres do Nascimento, a qual confirmou que sua motocicleta havia sido roubada em 28/07/2013, razão pela qual as autoridades policiais deram voz de prisão ao denunciado e o encaminharam à Delegacia.

Deflui-se que a proprietária do veículo informou que este havia sido tomado de assalto em 28/07/2013, no Busto de Tamandaré, nesta urbe, quando estava na posse de uma amiga sua, Rayanne Mayara Oliveira Santana, a qual não reconheceu o acusado como um dos assaltantes, consoante Auto de Reconhecimento de fls. 06.

Na Delegacia, o acusado apenas se limitou a informar que no dia 28/07/2013 adquirira a moto apreendida pelos policiais de uma troca de veículos com um desconhecido, sendo liberado em seguida após o arbitramento de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o conseguinte recolhimento do referido valor (fls. 14).

Presentes indícios de autoria e materialidade, consoante Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09 e comprovante da propriedade da moto às fls. 15.”

À fl. 12 encontra-se o Auto de Apreensão e Apresentação.

Recebimento da denúncia em 18.12.2013 (fl. 48).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 105/107) e pela Defesa (fls. 108/110), o MM. Juiz julgou procedente a denúncia (Sentença de fls. 111/114), condenando o réu Cláudio da Silva Rocha, como incurso nas penas do art. 180, do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda etapa dosimétrica, aumentou a pena em 06 (seis) meses, em face da agravante da reincidência, perfazendo um montante de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva, haja vista a ausência de quaisquer outras causas atenuantes e/ou agravantes, bem assim inexistentes quaisquer causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Fora fixada ainda a pena pecuniária no montante de 30 (trinta) dias-multa, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para cumprimento da pena o Magistrado de base estabeleceu o regime inicial semi-aberto.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 115), alegando em suas razões (fls. 131/135) que não possuía conhecimento da origem daquela motoneta, razão pela qual requer sua absolvição, por restarem dúvidas quanto as circunstâncias do delito. Alternativamente, pleiteia a aplicação da penalidade prevista no art. 180, §3º, do Código Penal, levando-se em consideração a boa-fé do acusado. Por fim, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao tipo penal.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça, pugnando seja negado provimento ao recurso (fls. 138/140).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 142/150).

É o relatório.

VOTO:

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo crime de receptação, aduzindo que não possuía conhecimento acerca da origem da motoneta. Alternativamente, pleiteia a aplicação da penalidade prevista no art. 180, §3º, do Código Penal, levando-se em consideração a boa-fé do acusado. Por fim, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao tipo penal.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de receptação, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), bem como em face dos relatos das testemunhas ouvidas, tanto na esfera policial (fls. 05 e 06) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 102), vê-se que restou comprovado que o acusado adquiriu, em proveito próprio, uma motocicleta

produto de crime, revelando-se, por conseguinte, inviável sua absolvição.

In casu, o apelante foi preso em flagrante por Policiais Militares, em face de ter sido apreendida em sua residência uma motocicleta, sobre a qual havia um registro de roubo.

Vale destacar que a vítima não reconheceu o acusado, ora apelante, como sendo o autor do assalto que sofrera, consoante se depreende das declarações prestadas à fl. 09. Contudo, restou evidente a materialidade e autoria delitivas no tocante ao crime de receptação, pela apreensão da referida motoneta, a qual encontrava-se na posse do apelante.

Nos termos do art. 180 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Destarte, malgrado o apelante tenha negado a prática do delito, alegando que não tinha conhecimento da origem ilícita da moto, o fato é que a mesma foi encontrada em sua residência, sendo inconsistentes seus argumentos defensivos, restando acertada sua condenação nos termos estabelecidos na Sentença de base.

Assim, sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, e ainda sendo típica e antijurídica a conduta perpetrada pelo apelante, fica afastada a possibilidade de absolvição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório interposto por Cláudio da Silva Rocha.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Exmo. Sr. Juiz Marcos William de Oliveira (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 18 de Maio de 2017.

João Pessoa, 26 de Maio de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator